



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 538
Decisão da CEEC	Nº 243/2023	
Referência	Processo Nº 1176126/2023	
Interessada	EVARISTO E NOBREGA CONSTRUCOES LTDA	

EMENTA: Aprova o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, em face dos termos da Decisão Judicial do TRF5.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **538**, apreciando o Processo Nº **1176126/2023**, que versa sobre Auto de Infração Nº **500033749/2023** contra a Pessoa Jurídica **R & R MATERIAIS DE CONSTRUCOES, CNPJ: 44.202.961/0001-54**, estabelecida no endereço: SÍTIO MARRECA, S/N, ZONA RURAL, TAPEROÁ-PB, autuada devido a falta de comprovação de registro de pessoa jurídica junto a este Conselho, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194/66, que estabelece que: “*As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico*”; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 12/04/2023, conforme assinatura no auto de infração entregue in loco”; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do Confea, sendo considerada revel; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único - “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que, analisando o auto de infração, verifica-se que a atividade principal da empresa é Comércio varejista de materiais de construção em geral e a autuação por falta de registro da empresa se deu pela fabricação de tijolos cerâmicos; **considerando** que existe decisão do TRF, anexa aos autos: “*Apelada que se dedica à fabricação de telhas, tijolos, cerâmicas e outros artigos de barro cozido; industrialização e comércio de artefatos de cerâmica para construção civil, tais como telhas e tubos; não se enquadrando dentre aquelas relacionadas à engenharia e arquitetura, o que lhe imporia o dever de registro junto ao CREA. Apelação improvida.*” (AC/PE 08022672620134058100 – Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano – Terceira Turma - Data do Julgamento: 19/03/2015). Sentença que julgou procedente o pedido, anulando o ato administrativo que impunha ao demandante o dever de se registrar junto ao CREA/CE, além de ter de contratar engenheiro como responsável técnico pelas atividades da empresa/apelada”; **considerando** que a decisão judicial do TRF5 contra o Crea-PB, acompanhou a decisão contra o Crea-CE, que desobriga o registro das empresas que desempenham esse tipo de atividade. Considerando a análise do assunto por parte da Assessoria Jurídica deste Conselho, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500033749/2023**, em face dos termos da Decisão Judicial do TRF5, que desobriga o registro das empresas que desempenham atividades de “fabricação de telhas, tijolos, cerâmicas e outros artigos de barro cozido; industrialização e comércio de artefatos de cerâmica para construção civil, tais como telhas e tubos; não se enquadrando dentre aquelas relacionadas à engenharia e arquitetura, o que lhe imporia o dever de registro junto ao Crea. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Adilson Dias de Pontes (CEP-PB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins (CEP-PB), Eng^a Civ. Carmem Eleonôra Coêlho Guimarães (CEP-PB), Eng. Civ. Ledson Leitão Batista (SENGE-PB), Eng. Ambiental Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes Filho (IBAPE-PB), Eng. Civil Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Eng^a Civil Virginia Odete Cruz Barroca (SENGE-PB), Eng^a Civil Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng^a Civ. Julyérica Tavares de Araújo (UNIPÊ), Eng. Civil Fabrício Macedo Furtado (SENGE-PB), Eng^a Civil Leila Laureano dos Santos (SENGE-PB),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Eng. Civil Raphael Lins de Freitas (SENGE-PB), Eng. Civil Severino Pereira da Silva (IBAPE-PB), Eng. Civil Paulo Laércio Vieira (IBAPE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 03 de julho de 2023.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adilson Dias de Pontes', written over a horizontal line.

Eng. Civil Adilson Dias de Pontes.
Coordenador da CEEC – Crea/PB